



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.455 - SP (2017/0179378-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GABRIEL VICENTE FREITAS
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

1. O manejo da reclamação do art. 988 do CPC/2015 é inviável enquanto não esgotada a instância ordinária, o que se verifica tão somente quando a decisão reclamada seja proferida pelo Tribunal de origem em sede de agravo interno interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.455 - SP (2017/0179378-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GABRIEL VICENTE FREITAS
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a inicial da reclamação.

Sustenta o agravante que houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual requer a apreciação do mérito da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.455 - SP (2017/0179378-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: GABRIEL VICENTE FREITAS
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

1. O manejo da reclamação do art. 988 do CPC/2015 é inviável enquanto não esgotada a instância ordinária, o que se verifica tão somente quando a decisão reclamada seja proferida pelo Tribunal de origem em sede de agravo interno interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC, é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias para que seja possível o manejo da via reclamationária.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

[...]

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**

Contudo, no caso, evidencia-se, de imediato, a inépcia do pedido correccional, uma vez que o agravante não ultimou o exaurimento das instâncias ordinárias, tendo anexado aos autos tão somente a decisão denegatória do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo*.

Conforme o rito procedimental previsto nos arts. 1.029 e seguintes do CPC, a parte deve manifestar o seu entendimento quanto à inobservância do recurso repetitivo mediante a interposição de recurso especial, e, se for o caso, de agravo interno contra a decisão denegatória de admissibilidade do reclamo extremo.

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em decisão monocrática prolatada na Rcl n. 34.042/MG, publicada em 1º/6/2017, elucida o procedimento:

Relativamente às reclamações dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, o que deverá ser observado, quanto ao cabimento, é se o reclamante, a fim de esgotar as hipóteses recursais na origem, interpôs recurso especial sob a alegação de que o acórdão ali proferido teria deixado de observar entendimento fixado no julgamento de recurso repetitivo.

Caso seja negado seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, a parte deverá, para desincumbir-se do esgotamento das instâncias ordinárias, ingressar com agravo interno, conforme previsão do § 2º do referido art. 1.030. Somente após o julgamento do agravo interno no Tribunal de origem é que estará aberta a possibilidade de ajuizamento da reclamação nesta Corte.

Por seu turno, o art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC/2015, disciplina que:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Em síntese, o manejo da reclamação do art. 988 do CPC/2015 é inadmitido como mero substitutivo do recurso cabível, sendo admitido tão somente para impugnar a decisão colegiada de origem que tenha apreciado o agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. 2. É inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando não esgotadas as instâncias ordinárias (ut. AgRg na Rcl 33.054/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 22/06/2017;

AgInt na Rcl 33998 / SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 20/03/2018; AgInt na Rcl 34.019/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14.8.2017; AgInt na Rcl 34.061/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 21.9.2017) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 35.515/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O cabimento da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C do CPC/1973 ou 1.036 do CPC/2015) pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, não houve o cumprimento do requisito, já que a reclamação pretende a reforma de acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação cível.

3. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt na Rcl 32.930/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018)

RECLAMAÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM EM SEDE DE AGRAVO INTERNO DO ART. 1.030, §2º, CPC/2015, QUE DETERMINOU A NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (ART. 1.030, V, CPC/2015) E NÃO EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 1.030, I, "B", CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ART. 1.030, §1º, CPC/2015). RECLAMAÇÃO TAMBÉM MOVIDA PARA PRESERVAR A ORDEM DE SOBRESTAMENTO CONTIDA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO DE REPETITIVO DESTES STJ. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 988, IV, §4º E §5º, II, DO CPC/2015.

1. Antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência deste STJ, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, era firme no sentido de que não cabia reclamação ao STJ contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, §7º, I, do CPC/1973, aplicava (corretamente ou não) entendimento firmado em recurso especial submetido ao procedimento dos recursos representativos de controvérsia. Essa jurisprudência, por certo, se estendia para os casos de suspensão/sobrestamento dos recursos, não sendo cabível a reclamação contra a decisão ou acórdão que aplicava (corretamente ou não) a suspensão determinada no momento da afetação do repetitivo, tendo em vista a regra de que "quem pode o mais, pode o menos" (raciocínio "a maiori, ad minus"). Precedentes: AgRg na Rcl 10.805-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04.02.2013; AI 760358 QO, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.

2. Após a vigência do art. 988, do CPC/2015, passou a ser admitida a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo após o esgotamento das instâncias ordinárias com o julgamento pelo Órgão Especial da Corte de Origem do agravo interno previsto no art. 1.030, §2º, do CPC/2015, interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. Precedentes do STF em casos análogos: Rcl. n. 24.385 AgR / MA, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 08.08.2017; voto do Min. Luís Roberto Barroso na Rcl n. 25.090 AgR / RJ, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11.11.2016; Rcl n. 24.686 ED-AgR / RJ, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25.10.2016.

[...]

7. Reclamação não conhecida.

(Rcl 32.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito à possível fixação de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0179378-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na Rcl 34.455 / SP**

Número Origem: 10936526020148260100

PAUTA: 10/10/2018

JULGADO: 10/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GABRIEL VICENTE FREITAS
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL VICENTE FREITAS
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.